

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Mário Negromonte Júnior)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a periodicidade da inspeção veicular para determinadas categorias de veículos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a periodicidade da inspeção veicular de veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, de veículos destinados à condução coletiva de escolares e de veículos destinados ao transporte remunerado em motocicletas e motonetas de pessoas – mototáxi – e mercadorias – motofrete.

Art. 2º O artigo 107 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 107.

Parágrafo único. A verificação dos requisitos de que trata o caput dar-se-á por meio de inspeção anual.”(NR)

Art. 3º O artigo 136 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136.

.....

II – inspeção anual para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;” (NR)

Art. 4º O Capítulo XIII-A da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XIII-A

DA CONDUÇÃO DE MOTOTÁXI E MOTOFRETE

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de pessoas – mototáxi – e mercadorias – motofrete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I.
.....

IV – inspeção anual para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em face da competência expressa no art. 30, V, da CF/88, para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço de transporte coletivo, vários Municípios editaram normas acerca da inspeção veicular para veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, de veículos destinados à condução coletiva de escolares e de veículos destinados ao transporte remunerado em motocicletas e motonetas de pessoas – mototáxi – e mercadorias – motofrete.

Em Fortaleza, por exemplo, a vistoria é regulamentada pelos artigos 10 e 11 da Lei nº 7.163, de 30 de junho de 1992, que aprova o regulamento do serviço de transporte coletivo. A vistoria veicular é realizada periodicamente em todos os veículos da frota de vans, ônibus, táxis e mototáxis cadastrados na capital cearense, seguindo as normas e especificidades de cada categoria de transporte municipal. Para os ônibus a

vistoria é realizada trimestralmente (para carros com mais de cinco anos de vida) e semestralmente (para carros com menos de cinco anos). A mesma regra vale para as vans, enquanto os táxis passam por vistoria anual.

No Município de São Paulo, a Lei nº 13.241/01 e o Decreto nº 43.582/03 definiram como a Secretaria Municipal de Transportes – SMT – deve organizar, implementar, operacionalizar e fiscalizar os serviços de transporte público em suas várias modalidades. A SMT definiu que a verificação das condições de manutenção e conservação da frota de ônibus, tanto estruturais como locais, explorados no regime de concessão ou permissão, será semestral. Os veículos que prestam o serviço de transporte mediante autorização, como táxis, ônibus escolares e afretamentos, serão vistoriados anualmente.

Em Campinas, a Empresa de Desenvolvimento de Campinas – EMDEC –, vinculada à Secretaria Municipal de Transportes e que responde pelo gerenciamento do transporte coletivo e de outras modalidades de interesse público, como táxi, escolar e fretamento, realiza inspeções semestrais nos veículos que prestam o serviço de transporte sob regime de concessão e permissão, além dos táxis e veículos escolares. Para o transporte fretado, o Decreto nº 11.480, de 06 de abril de 1994, estabeleceu a seguinte periodicidade para a inspeção veicular:

- a) anualmente para veículos com até 5 (cinco) anos;
- b) semestralmente para veículos entre 5 (cinco) e 10 (dez) anos de fabricação;
- c) quadrimestralmente para veículos entre 10 (dez) e 15 (quinze) anos de fabricação;
- d) trimestralmente para veículos com mais de 15 (quinze) anos de fabricação.

Diversos outros Municípios possuem regras para inspeção veicular, em leis, decretos, ou mesmo nos contratos de concessão de serviços de transportes, como Belo Horizonte, Curitiba, Pelotas, Ananindeua, Cuiabá, entre outros.

Na maioria dos Municípios, a inspeção dos veículos que prestam serviços de transporte mediante autorização, veículos de autoescolas, além de motocicletas e motonetas utilizadas como mototáxi ou motofrete,

ocorre anualmente. No entanto, outros tantos possuem regras diversas, impondo aos profissionais de transporte a realização de inspeções semestrais, quadrimestrais e mesmo trimestrais.

Os inconvenientes são intuitivos. Agendamentos, filas, deslocamentos a postos de fiscalização, além do pagamento de múltiplas taxas relativas ao exercício do poder de polícia por parte dos Municípios estão entre os principais. Pequenos empresários e autônomos têm que superar, além dos custos de manutenção e operação, da falta de segurança, das péssimas condições das vias, das dificuldades para honrar compromissos financeiros, a estéril burocracia estatal, que os obriga a realizar duas, três, até quatro vistorias veiculares a cada ano.

Esta servidão não parece ser razoável e é difícil sustentar que as múltiplas vistorias concorram para o aumento da segurança. A realização de uma efetiva vistoria anual parece-nos suficiente para atingir os objetivos colimados. Assim, o projeto de lei ora proposto padroniza a periodicidade das inspeções, adotando como métrica a vistoria anual.

O projeto de lei também tenta corrigir um equívoco ocorrido na tramitação do PL nº 6.302/2002, que resultou na aprovação da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que foi a retirada de exigências de segurança para o serviço de mototáxi, mantendo-as apenas para o motofrete, o que não nos parece adequado.

Com a aprovação deste projeto, estaremos beneficiando milhares de prestadores de serviço de táxi, de transporte escolar, mototáxi, e motofrete, que hoje enfrentam a burocracia desmedida e sofrem para arcar com as despesas das várias inspeções veiculares anuais, além de melhorar as condições de segurança para a prestação do serviço.

Por essas razões, trago à consideração dos ilustres Pares o presente projeto de lei, na expectativa de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2015.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JÚNIOR